



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

Regulamento do Cemitério da Freguesia de Sabóia

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 138/2000 e pela lei n.º 30/2006 de 11 de Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administrativas responsáveis pela Gestão dos Cemitérios.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou na totalidade, vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios, actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos dos cemitérios emanados ao abrigo do Decreto n.º 44220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofreram alterações de maior.

Assim, e atento ao novo quadro legal, fica a Freguesia de Sabóia dotada de um instrumento legal que lhe permite, com actualidade, corporizar e regulamentar as matérias pertinentes ao direito mortuário.



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

CAPITULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem determinados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- e) Cremação — redução de ossadas ou cadáver a cinzas.
- f) Depósito — colocação de urnas com restos mortais em sepulturas, gavetões, jazigos e ossários;
- g) Entidade responsável pela administração do cemitério — Freguesia de Sabóia.
- h) Exumação — abertura de sepultura, local ou caixão de zinco onde se encontra depositado o cadáver;
- i) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, local de consunpção aeróbia ou jazigo;
- j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas com restos mortais, predominantemente ossadas;
- l) Ossário Comum — construção destinada a depósito de ossadas não reclamadas;
- m) Período neonatal precoce — as primeiras 168 (cento e sessenta e oito) horas de vida;
- n) Remoção — o levantamento do cadáver onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação, nos casos previstos no nº.1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 411/98, de 30 de Dezembro;
- o) Restos mortais — cinzas e ossadas;



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

- p) Talhão — área continua destinado a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- q) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em local, jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados ou colocados em ossário, perpétuos ou comum;
- r) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

Artigo 2º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, no cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevive, ou a pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - c) Qualquer herdeiro;
 - d) Qualquer familiar;
 - e) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Capítulo II

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 3º

Âmbito

1. O Cemitério da Freguesia de Sabóia destina-se à inumação de cadáveres de falecidos indivíduos naturais, residentes e recenseados na área desta Freguesia.



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

2. Podem ainda ser aqui inumados:
 - a. Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respectivos cemitérios de freguesia ou estes sejam inexistentes;
 - b. Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
 - c. Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia de Sabóia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.
3. O Cemitério da freguesia de Sabóia não possui infra-estrutura para efectuar a cremação de cadáveres.
4. A prova de residência do falecido deverá ser feita através de requerimento solicitado na secretaria da junta de freguesia.

Artigo 4º

Horário de Funcionamento

1. O Cemitério funciona todos os dias das 08.00h às 16.00 horas.
2. Sempre que se entenda necessário, o horário referido no número anterior poderá ser alterado.
3. Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada, nos mesmos, até trinta minutos antes do seu encerramento.

Artigo 5º

Recepção e Inumação de Cadáveres

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
2. A recepção e inumação de cadáveres estão a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais do que um, sob a direcção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
3. Compete ainda ao (s) coveiro (s):



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

4. A limpeza e conservação dos espaços públicos do Cemitério e equipamentos da Autarquia;
5. Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

Artigo 6º

Procedimento

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento¹ ou boletim de óbito², que será arquivado na Secretaria da Junta de Freguesia de Sabóia
2. A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio que consta da lei³ e do Anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
3. São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela aprovada.
4. Sempre que os indivíduos falecidos possuam sepulturas compradas em seu nome ou em nome de familiares directos, terão de ser sepultados na mesma, salvo não ter ultrapassado os cinco anos contados desde a última inumação.

Artigo 7º

Serviço de Registo e Expediente

1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta, que dispõe de livros de registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros actos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços. Todos os registos serão informatizados no sistema informático disponível para esse efeito.
2. Quando a Secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados domingos e feriados, compete ao coveiro receber o documento, requerimento e cobrar a taxa referida no artigo anterior, emitindo recibo provisório.

¹ Assento (ou auto de declaração) de óbito – realizado na Conservatória do Registo Civil

² Boletim de óbito – realizado pela autoridade de polícia com jurisdição na Freguesia, onde ocorreu o óbito, fora do período de funcionamento das Conservatórias do Registo Civil, sendo a esta remetido posteriormente (art. 9º, nº2 do DL 411/98 de 30 de Dezembro, na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro)

³ Art. 24º do DL 109/2010 de 14 de Outubro.



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

3. No dia útil imediato, o coveiro fará a entrega, na Secretaria da Junta de Freguesia, dos documentos e verbas, emitindo-se o recibo definitivo a favor da entidade pagadora.
4. Proceder-se-á ao registo dos actos no respectivo livro e sistema informático.

Capítulo III

Das Inumações

Artigo 8º

Inumação no Cemitério

1. A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efectuada em sepultura ou jazigo.
2. Podem, excepcionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados⁴.
3. A transladação para o cemitério público de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos nas alíneas b) e c) no nº 1 do art.º 11 do DL 411/98 de 30 de Dezembro é requerida por uma das pessoas indicadas no artigo 2º deste regulamento à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual a mesma vai ser efectuada.

Artigo 9º

Locais de Inumação

1. As inumações serão efectuadas em sepultura ou jazigo.
2. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) De capela constituídos somente por edificações acima do solo;
 - b) Subterrâneo aproveitando apenas o subsolo;
 - c) Misto, dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

⁴ Art. 11º do DL 411/98 de 30 de Dezembro



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados, não podendo estas exceder as medidas exigidas (2x1m).
- 4. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
- 5. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco a cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 10º

Prazo para a Inumação

- 1. Nenhum cadáver será inumado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito, conforme caso previsto no n.º1 do art. 8º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 138/2000.
- 2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação do cadáver antes de decorrido o prazo previsto no número anterior, conforme caso previsto no n.º5 do art.8º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 138/2000.
- 3. O cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente Regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo de autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 138/2000.
 - e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste Regulamento.



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

4. Excepcionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei⁵.

Artigo 11º

Procedimento

1. Recebidos os documentos e pagas as taxas (referidas no artigo 6º), é emitida guia pelos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia que deverá ser exibida ao encarregado do Cemitério, procedendo-se então à inumação.
2. Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro de inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data e entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.
3. Quando os serviços da Secretaria se encontrem encerrados, o coveiro receberá o documento, requerimento e taxas devidos (nos termos do art.7º), realizará a inumação, procedendo-se, posteriormente, ao registo referido no número anterior.

Artigo 12º

Taxas

Pelo serviço de inumação é devida a respectiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no art.7º.

Capítulo III

Das Exumações

Artigo 13º

Noção

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos cinco anos⁶, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

Artigo 14º

Procedimento

1. Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

⁵ Nos termos do art. 8º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁶ Período legal de inumação – art.21º, nº1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro.



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
3. Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval com a maior profundidade.

Artigo 15º

Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a secretaria da Junta de Freguesia, afixa editais, nos locais habituais a informar a data prevista das exumações assim como as mesmas serão publicadas num jornal diário nacional, convidando-se os interessados a pronunciarem-se sobre o destino a darem às ossadas.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido, no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, ou, quando não houver inconveniente, inuma-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 29º.

Artigo 16º

Nova Exumação

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Capítulo IV



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

Das Trasladações

Artigo 17º

Noção

1. Entende-se por transladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação, só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 18º

Processo

1. A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregar no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos⁷.
3. A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 19º

Requerimento

1. A transladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo legal próprio⁸, que consta do Anexo I deste Regulamento.
2. A autorização será concedida mediante guia de condução do cadáver a transladar, que será exibida ao coveiro, o qual realizará o respectivo trabalho.

Artigo 20º

Averbamento

⁷ Antes da entrada em vigor do DL 411/98 de 30 de Dezembro (art.22, nº2)

⁸ Art.4º, nº2 do DL411/98 de 30 de Dezembro na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

1. No livro de registo respectivo far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.
2. Pelo serviço de transladação é devida a respectiva taxa, constante da Tabela em vigor.

Artigo 21º

Trasladação para Cemitério diferente

Quando a transladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito⁹.

Capítulo V

Da concessão de terrenos

Artigo 22º

Requerimento

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas e jazigos (também já erigidos), bem como ossários e gavetões.

Artigo 23º

Escolha e demarcação

1. Deliberação a concessão, a Junta notificará os interessados para comparecerem no Cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena, na falta de comparência, de caducidade da deliberação tomada.
2. O prazo para o pagamento da taxa de concessão, de acordo com a Tabela em vigor, é de 60 dias a partir da atribuição referida no número anterior.
3. A título excepcional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Secretaria da Junta, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.
4. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, antecipadamente, bem como a caducidade dos actos a que alude o

⁹ Art.23º do DL 411/98 de 30 de Dezembro



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

n.º 1, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

Artigo 24º

Alvará

A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará do Presidente da Junta, a emitir dentro de 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.

Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossada respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra. A cada concessão corresponde a um título de alvará.

Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá Junta passar 2ª via, desde que requerida pelo concessionário.

A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem falecidos, tal deverá ser comprovado.

Artigo 25º

Construção

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se no prazo de 24 meses, respectivamente, contados da passagem do alvará de construção.
2. Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
3. A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 26º

Autorização dos Actos

1. As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

2. Sendo vários a concessionária, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 27º

Trasladação pelo Concessionário

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida transladação.
2. Será dado conhecimento da promoção da transladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
3. A transladação só poderá efectuar-se para outro jazigo ou ossário.
4. Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 28º

Trasladação de Jazigo

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.
2. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao acto e por duas testemunhas.
3. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

Capítulo VI

Das construções funerárias



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

Secção I Das Obras

Artigo 29º

Licenciamento

1. O pedido de licença de construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento dirigido ao Presidente da Junta, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito no Município de Odemira.
2. Será dispensado o cumprimento do estatuído no número anterior, no caso de revestimento de sepulturas perpétuas, cujo licenciamento fica apenas dependente de requerimento dirigido ao presidente da Junta em que se identifique os tipos e cores dos materiais a utilizar.
3. Estão isentas de licença de obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos, gavetões e sepulturas.
4. O concessionário da licença para obras particulares de construção, reconstrução ou transformação de jazigos ou sepulturas fica obrigado:
 - a) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
 - b) A não praticar durante a execução da obra, quaisquer actos por si ou por pessoal sob a sua direcção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza à freguesia ou a particulares;
 - c) A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 30º

Sepulturas

1. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
 - a) Para adultos
 - i. Comprimento — 2 m
 - ii. Largura — 0,70 m
 - iii. Profundidade — 1,15 m
 - b) Para crianças
 - i. Comprimento — 1 m
 - ii. Largura — 0,55 m
 - iii. Profundidade — 1 m



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.
3. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 31º

Revestimento de Sepulturas

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10 m.
2. Para colocação sobre as sepulturas de lousas, tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 32º

Jazigos

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 2m
 - b) Largura – 0,75 m
 - c) Altura – 0,55 m
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes e proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
4. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 33º

Caixões deteriorados



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 34º

Ossários

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - a) Comprimento – 0,80 m
 - b) Largura – 0,50 m
 - c) Altura – 0,40 m
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 35º

Manutenção

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
3. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.
4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 36º

Trabalhos no Cemitério



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta e à orientação e fiscalização dos respectivos serviços.

Secção II

Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 37º

Noção

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para as coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes. Nas sepulturas temporárias as dimensões dos epitáfios são de 40x30cm.
2. Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública que possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
3. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.
4. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinando, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Capítulo VI

Das Sepulturas e Jazigos Abandonados

Artigo 38º

Concessionários Desconhecidos

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois jornais mais lidos no Concelho.
2. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou a realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

quaisquer outros actos dos concessionários ou de situações susceptíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.

3. Simultaneamente, colocar-se-á, no jazigo ou sepultura placa indicativa de abandono.

Artigo 39º

Desinteresse dos Concessionários

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
2. O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 40º

Declaração de Prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 38º ou após notificação judicial do artigo 39º, sem que os respectivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.
2. Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do art.38º nº 1.

Artigo 41º

Destino dos Restos Mortais

Os restos mortais existentes em jazigos ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se – ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abandono.

Capítulo VII

Disposições Finais



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

Artigo 42º

Proibição no Recinto do Cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com excepção dos indivíduos com deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 43º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização dos serviços da freguesia.

Artigo 44º

Entrada de viaturas no Cemitério

1. É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo com autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:
 - a) Carros funerários para transporte de urnas;
 - b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
 - c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

Artigo 45º

Incineração de Urnas

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 46º

Realização de Cerimónias

1. Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
 - a) A entrada de força armada;
 - b) Banda ou qualquer agrupamento musical
 - c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
 - d) Reportagens sobre a actividade cemiterial
2. O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 47º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 48º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

Artigo 49º

Competência

1 - A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias, pertence ao presidente da Junta ou seu representante legal.

2 - A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: decreto-lei 356/89 de 17 de Outubro, o Decreto-Lei 244/95 de 14 de Setembro e pela Lei 109/2001 de 24 de Dezembro.

Artigo 50º

Contra-ordenações e coimas

1 - A violação das disposições do presente regulamento é punível como contra-ordenação, nos termos do disposto no artigo 33º do decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com a actual redacção e demais legislação aplicável.

2 - Constituem disposições imperativas da natureza administrativa, constantes do presente regulamento, puníveis nos termos da alínea e) do n.º 2º do artigo 33.º do decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, os seguintes actos:

- a) O recebimento por parte do detentor de jazigo ou sepultura perpétua de qualquer importância pela inumação de restos mortais;
- b) A colocação de sinais fúnebres em desrespeito pelo disposto no art. 37º do Regulamento;
- c) Entrada no cemitério de veículos particulares em violação do disposto no art. 44º do Regulamento;
- d) A adopção de qualquer dos comportamentos proibidos pelo disposto no art. 42º do Regulamento;
- e) A retirada de quaisquer objectos utilizados para fins de ornamentação ou culto em desrespeito pelo disposto no art. 43º do Regulamento;
- f) O incumprimento pelo disposto no art. 45º do Regulamento;
- g) A realização de cerimónias e/ou de eventos sem a previa autorização do presidente da junta de Freguesia de Sabóia, pelo disposto no art. 46º do Regulamento;
- h) Outras infracções ao presente regulamento, para as quais não estejam previstas quaisquer sanções nos termos das alíneas anteriores;



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

3 - De acordo com o disposto no decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, devidamente actualizado, a graduação da punição deverá ter em consideração a gravidade dos actos e infracções, apreciadas de acordo com os princípios de igualdade, justiça e imparcialidade.

4 - A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 51º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

É dada publicidade à decisão que aplique uma coima a uma agência funerária.

Artigo 52º

Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberações da Junta de Freguesia.

Artigo 53º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

É revogado o anterior Regulamento do Cemitério da Freguesia.



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Sabóia

Órgão Executivo

Em 21 de Setembro de 2011

Órgão Deliberativo

Em 29 de Setembro de 2011
